

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2257 DA COMISSÃO

de 11 de agosto de 2022

que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho por normas técnicas de regulamentação que especificam os métodos de cálculo dos montantes brutos por incumprimento súbito das exposições a instrumentos de dívida ou de capital e das exposições ao risco de incumprimento decorrente de determinados instrumentos derivados, bem como a forma de determinar os montantes nocionais de instrumentos distintos daqueles a que se refere o artigo 325.º-W, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 325.º-W, n.º 8, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A revisão fundamental da carteira de negociação (*Fundamental Review of the Trading Book* — «FRTB»), cujas regras definitivas foram adotadas pelo Comité de Basileia em janeiro de 2019, visa colmatar as lacunas identificadas aquando da crise financeira mundial no que respeita aos requisitos de fundos próprios para os riscos de mercado. No âmbito das melhorias preconizadas pela FRTB, introduziu-se um novo requisito de fundos próprios no âmbito do Método Padrão, a fim de ter em conta o risco de incumprimento inerente aos instrumentos de dívida e de capital. Cabe fornecer elementos técnicos suplementares para clarificar as especificações das regras FRTB introduzidas no direito da União pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ para efeitos dos requisitos de informação e para completar essas especificações, sempre que necessário. Esses elementos técnicos prendem-se com o cálculo dos montantes brutos por incumprimento súbito (*jump to default* ou «JTD») das exposições a instrumentos de dívida e de capital, a estimativa dos montantes brutos por incumprimento súbito das exposições ao risco de incumprimento decorrente de determinados instrumentos derivados, e a especificação dos montantes nocionais de outros instrumentos que não aqueles referidos no artigo 325.º-W, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013
- (2) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.

⁽¹⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1).

- (3) Esta última procedeu a consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Determinação das componentes $P\&L_{longa}$, $P\&L_{curta}$, $Ajustamento_{longa}$ e $Ajustamento_{curta}$ para o cálculo dos montantes brutos por incumprimento súbito (JTD) das exposições a instrumentos de dívida e de capital

1. As instituições devem determinar as componentes $P\&L_{longa}$ e $P\&L_{curta}$ referidas no artigo 325.º-W, n.ºs 1, 2 e 5 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 através das seguintes fórmulas:

$$PL_{longa} = V_A - V_{nacional}$$

$$PL_{curta} = V_A - V_{nacional}$$

em que:

V_A = o valor de mercado do instrumento de que resulta a exposição para a instituição aquando do cálculo do montante bruto por JTD correspondente a esta exposição.

2. As instituições devem determinar as componentes $Ajustamento_{longa}$ e $Ajustamento_{curta}$ referidas no artigo 325.º-W, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 através das seguintes fórmulas:

$$Ajustamento_{longa} = -V_F$$

$$Ajustamento_{curta} = -V_F$$

em que:

V_F = o valor de mercado do instrumento de que resulta a exposição para a instituição, calculado com base no pressuposto de que, aquando do cálculo do montante bruto por JTD correspondente a esta exposição, o instrumento de dívida se encontra em situação de incumprimento, com uma taxa de recuperação nula.

3. As instituições devem determinar as componentes $Ajustamento_{longa}$ e $Ajustamento_{curta}$ referidas no artigo 325.º-W, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 através das seguintes fórmulas:

$$Ajustamento_{longa} = -V_F$$

$$Ajustamento_{curta} = -V_F$$

em que:

V_F = o valor de mercado do instrumento de que resulta a exposição para a instituição, calculado com base no pressuposto de que, aquando do cálculo do montante bruto por JTD correspondente a esta exposição, o instrumento de capital registou um perda de valor total.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

Artigo 2.º

Estimativa dos montantes brutos por incumprimento súbito (JTD) das exposições referidas no artigo 325.º-W, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. A metodologia alternativa para estimar os montantes brutos por JTD das exposições referidas no artigo 325.º-W, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 consiste em calcular a diferença entre o valor de mercado de um instrumento derivado referido nesse número, de que resulta a exposição para a instituição aquando da estimativa do montante bruto por JTD, e o valor de mercado desse instrumento derivado, calculado com base no pressuposto de que o devedor se encontra em situação de incumprimento nesse momento.
2. Quando o devedor se encontra em situação de incumprimento aquando da estimativa e o valor de mercado de que resulta a exposição para a instituição nesse momento refletir o ganho ou a perda decorrente do incumprimento do devedor, a metodologia alternativa referida no artigo 325.º-W, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 consiste em considerar que o montante bruto por JTD correspondente à exposição equivale a zero.

Artigo 3.º

Determinação dos montantes nocionais de outros instrumentos que não aqueles referidos no artigo 325.º-W, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Para efeitos do artigo 325.º-W, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem determinar os montantes nocionais de outros instrumentos que não aqueles referidos no artigo 325.º-W, n.º 4, alíneas a) e b), do citado regulamento através das seguintes fórmulas:

- a) para as exposições a instrumentos de dívida classificados como instrumentos de dívida prioritária ou obrigações cobertas, o montante nocional do instrumento de que resulta a exposição corresponde ao seguinte:

- i) no caso de uma exposição longa:

$$\text{Montante nocional} = \frac{V_D - V_F}{1 - \text{LGD}}$$

- ii) no caso de uma exposição curta:

$$\text{Montante nocional} = \frac{V_F - V_D}{1 - \text{LGD}}$$

em que:

LGD = a LGD atribuída ao instrumento de dívida em conformidade com o artigo 325.º-W, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

V_D = o valor de mercado do instrumento de que resulta a exposição para a instituição, calculado com base no pressuposto de que, aquando do cálculo do montante bruto por JTD correspondente a esta exposição, o instrumento de dívida se encontra em situação de incumprimento, com uma taxa de recuperação que é calculada em relação ao valor nominal do instrumento de dívida e que deve ser equivalente a $(1 - \text{LGD})$;

V_F = V_F conforme especificado no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento;

- b) para as exposições a instrumentos de dívida classificados como instrumentos de dívida não prioritária, o montante nocional do instrumento de que resulta a exposição deve ser igual a zero.

2. Para efeitos do artigo 325.º-W, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, o montante nocional do instrumento de que resulta a exposição, e que não seja um instrumento de caixa, deve ser igual a zero.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
